



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35324.001670/2006-79
Recurso nº 147.827 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida DRP/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. - NÃO CONFIGURAÇÃO - APENAS ELABORAÇÃO DE PROJETOS.

A fiscalização não conseguiu no lançamento substitutivo demonstrar que os serviços foram além da simples elaboração de projetos.

Conforme previsto no item 22 da Ordem de Serviço INSS nº 165 de 1997, apenas a elaboração de projetos não se subsume à solidariedade em construção civil.

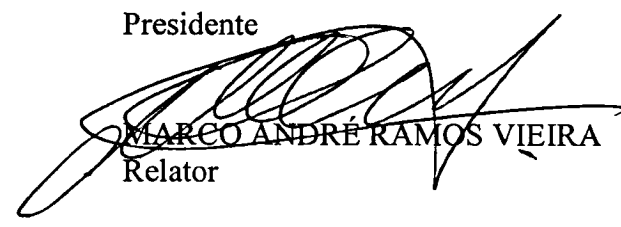
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior acompanharam o relator pelas conclusões.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto **as contribuições** sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto **da responsabilidade** solidária decorrente da contratação de serviços da empresa GAIA GESTÃO AMBIENTAL DA INDÚSTRIA LTDA, conforme previsão no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências MAIO DE 1998 a JUNHO DE 1998. **Trata-se de** lançamento substitutivo ao anulado por vício formal pela 2ª Câmara do CRPS, **conforme relatório** fiscal às fls. 117 a 130.

Não conformada com a notificação, **foi apresentada** defesa pela sociedade empresária, fls. 138 a 152.

A Decisão-Notificação confirmou **a procedência** do lançamento, fls. 196 a 208.

Não concordando com a decisão **do órgão** previdenciário, foi interposto recurso, fls. 217 a 233. Em síntese alega o seguinte:

O lançamento já foi atingido pela **decadência**;

não houve configuração da cessão **de mão-de-obra**;

é mister a anterior constituição do **crédito no devedor** principal;

deveria ser fiscalizada primeiramente **a prestadora** de serviços;

requer a anulação do lançamento.

Contra-razões apresentadas pelo **órgão** previdenciário, sugerindo a manutenção do lançamento.

É o relatório.

3



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 264, pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

O vício que maculou o lançamento anterior foi formal, conforme expressamente consignado no acórdão da 2ª Câmara do CRPS.

Reconhecendo que o lançamento anterior foi anulado por vício formal, o termo a quo para contagem passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o crédito anteriormente constituído, na forma do art. 173, inciso II do CTN.

A presente NFLD englobou os fatos geradores ocorridos entre maio e junho de 1998. A NFLD originária foi lavrada em maio de 2003, conforme fl. 117, portanto em período não abrangido pela decadência. O termo a quo da competência junho de 1998 para contagem do prazo decadencial seria 1º de janeiro de 1999, o que findaria em 1º de janeiro de 2004.

A notificação originária foi anulada em janeiro de 2005, fl. 119, e a presente NFLD foi lavrada dentro do período de cinco anos a contar da data que anulou o lançamento anterior. Pelo exposto não reconheço a decadência.

O relatório fiscal no item 1.8 à fl. 119, informou que a 2ª CaJ do CRPS obrigou ao INSS a providenciar a lavratura de nova notificação. Tal afirmação não corresponde à realidade, tendo a fiscalização partido de uma falsa premissa para elaborar o presente lançamento.

O CRPS não é órgão fiscalizador, assim não determina ação fiscal, o que o Colegiado entendeu na época é que o relatório fiscal estava incompleto, não sendo possível com as provas contidas nos autos afirmar que havia responsabilidade solidária, fls. 18 a 21.

Na NFLD anterior a fiscalização afirmou que havia responsabilidade solidária em construção civil; contudo, apenas (grifei) a elaboração de projetos não se enquadra na solidariedade, conforme item 22 da OS n.º 165 de 1997. Desse modo, a fiscalização poderia demonstrar que os serviços não eram apenas de elaboração de projetos, e que teria havido cessão de mão-de-obra.

Agora, quem deveria analisar as provas e os elementos e concluir que os serviços não envolveram somente elaboração de projetos seria a própria fiscalização. Se esta em nova ação verificasse que não há elementos para enquadramento na solidariedade não deveria lançar, ao passo que entendendo que havia elementos, realizaria o lançamento. Por esse fato que o lançamento anterior foi anulado por vício formal e não foi dado provimento. Ao ser dado provimento é retirado da fiscalização a possibilidade de complementação do relatório fiscal. Pelo exposto resta evidente que não houve ordem de novo lançamento, foi conferida

4

apenas a possibilidade de ser realizado novo lançamento a juízo do órgão fiscalizador. Não há ordem para lançamento no acórdão de fls. 18 a 21, tampouco no despacho de fls. 26 a 27.

Na presente NFLD o órgão fiscalizador utilizou de um modelo genérico de contrato, entretanto não fez subsunção da contratação da GAIA à hipótese de solidariedade em construção civil. O relatório fiscal não consegue demonstrar que os serviços envolveram outros elementos que não apenas a elaboração de projetos. O fato de no objeto social constar locação de mão-de-obra, item 6.9 à fl. 125, não é suficiente para sustentar o lançamento; pois o que interessa é que no caso concreto tenha havido a cessão de mão-de-obra.

Assim, ao verificar que não havia elementos e provas suficientes para configurar a solidariedade em construção civil não deveria a fiscalização ter efetuado o lançamento.

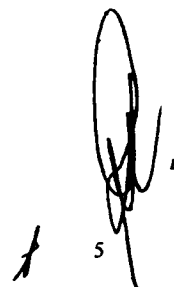
CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


5